

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2017

de 11 de Maio de 2017.

Estabelece critérios excepcionais para quitação de débitos de natureza tributária que menciona e dá outras providências.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os contribuintes que possuem débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão quitá-los com atualização monetária integral e redução dos encargos sobre os mesmos incidentes (multa e juros de mora), observados os seguintes descontos e forma de pagamento:

I – Desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros de mora, para pagamento em parcela única até a vigência da presente lei.

II – Desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros de mora, para pagamento em até 03 (três) parcelas.

III – Desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros de mora, para pagamento em mais de 03 (três) parcelas.

§ 1º - Nos parcelamentos, a última parcela não poderá ter vencimento que ultrapasse a data de 30 de dezembro de 2017.

§ 2º - O parcelamento com os benefícios desta Lei somente será deferido para pagamento total da dívida ativa consolidada.

§ 3º - O pagamento parcial da dívida ativa consolidada só será deferido em parcela única.

§ 4º - Excepcionalmente, os débitos de natureza tributária do exercício de 2013 poderão ter o benefício desta Lei, desde que pagamento em parcela única.

Art. 2º - Não será permitida parcela com valor inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) nos parcelamentos realizados nos termos dos Incisos II e III do artigo anterior.

Art. 3º - No caso de parcelamento de débitos relativos à taxa de licença, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

§ 1º - Os parcelamentos em andamento e os débitos protestados poderão ter o benefício desta lei, desde que por pagamento em parcela única.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento de débitos protestados por meio da presente lei ficará responsável pela baixa do protesto junto ao cartório competente, bem como pelo pagamento das custas, taxas, emolumentos e demais despesas pertinentes ao referido protesto.

§ 3º - Poderão ser incluídos nos benefícios desta lei, débitos ajuizados, eventuais saldos de parcelamentos descumpridos, originados de dívida ativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

§ 4º - As reduções de encargos previstos nesta lei só gerarão direitos aos contribuintes que efetivamente quitarem seus débitos, ainda que de forma parcelada, não se aplicando aqueles que pleitearam a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

§ 5º - A homologação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela para os parcelamentos previstos no artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º - A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento a vista ou do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º - É de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão dos procedimentos de cobrança da Dívida Ativa (Execuções Fiscais) nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - Os procedimentos desta Lei serão administrados pelo Departamento de Tributos do Município.

Art. 7º - Somente será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas até o prazo final de seu ajuste.

Parágrafo Único – As parcelas em atraso serão acrescidas de multa de mora, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Para ter direito ao pagamento dos débitos nos termos desta Lei, os contribuintes deverão requerer no Departamento de Tributos, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - A adesão aos benefícios desta lei implica:

I – na desistência automática dos parcelamentos anteriormente concedidos, ainda que estejam com os pagamentos em dia;

II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

III – na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 10 – A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou devolução de valores, ainda que de importância já paga, a qualquer título e a qualquer tempo.

Art. 11 – A adesão de que trata esta Lei fica condicionada a:

I – assinatura de Termo de Acordo e Confissão de Dívida e recolhimento da primeira parcela;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

II – comprovação do pagamento das custas processuais se for o caso;

III – desistência expressa e irrevogável de qualquer recurso administrativo, embargos à execução fiscal ou ação judicial eventualmente existente, relativas aos créditos tributários incluídos no programa.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência de embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento que se obriga.

§ 2º - Liquidado o parcelamento previsto no parágrafo anterior, nos termos desta Lei, o Município informará o fato no Juízo de execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Art. 12 - A adesão aos benefícios desta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 13 - A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação, prevista no Art. 360, I, do Código Civil.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares à execução da presente lei, mediante decreto.

Art. 15 – A presente Lei Complementar terá vigência por 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, permitida prorrogação por mais 30 (trinta) dias, mediante decreto.

Art. 16 – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 11 de Maio de 2017.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO